Proposição: **PLEI - Projeto de Lei**
Número: **000191/2025**
Processo: **10770-00 2025**

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 210/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação à Secretaria de Saúde sobre os procedimentos de aborto realizados no Município de Juiz de Fora".

AUTORIA: Vereadora Roberta Lopes.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 191/2025, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação à Secretaria de Saúde sobre os procedimentos de aborto realizados no Município de Juiz de Fora".

O Projeto de Lei em tela busca instituir a obrigatoriedade de hospitais, públicos e privados, de Juiz de Fora, reportarem mensalmente à Secretaria Municipal de Saúde informações detalhadas sobre todos os procedimentos de interrupção de gestação realizados. O relatório exigido inclui dados sensíveis como o motivo do aborto (abrangendo tanto os permissivos legais quanto outras práticas), faixa etária, cor/raça, classe social, estado civil e escolaridade da paciente, além de informações sobre o método utilizado, a idade gestacional e a identificação do hospital.

Adicionalmente, o projeto determina a criação de protocolos de identificação e abordagem multidisciplinar, a implementação de uma plataforma de notificação e a publicação mensal de um relatório consolidado no Portal da Prefeitura para acesso público, resguardando a identidade da paciente.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P282273

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal dispõe sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Nestes termos, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Também é possível legislar concorrentemente sobre saúde pública, conforme art. 23, II, e art. 24, XII, da CRFB/88, desde que respeitados os limites estabelecidos pela legislação federal e estadual.

Apesar da aparente intenção de produzir dados para políticas públicas, o projeto de lei apresenta vícios de natureza formal e material, que o tornam manifestamente inconstitucional e ilegal.

A repartição de competências legislativas é um pilar do pacto federativo brasileiro, estabelecido pela Constituição Federal. Conforme o art. 22, I da CR, compete privativamente à União legislar sobre Direito Penal. O aborto é uma matéria primariamente tratada em tal diploma (Decreto-Lei nº 2.848/1940), que o tipifica como crime, excetuando as hipóteses do aborto necessário (risco de vida para a gestante) e no caso de gravidez resultante de estupro (Art. 128, I e II, do Código Penal). O Supremo Tribunal Federal (STF), na ADPF 54, estendeu a excludente de ilicitude para os casos de feto anencéfalo.

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P282273

O projeto de lei municipal, ao criar obrigações de notificação compulsória para hipóteses que configuram crime de aborto (como as descritas no Art. 1º, §2º, I, alíneas 'e' e 'f' - "aborto praticado por indução" ou "iniciado pela gestante"), interfere de forma direta e indevida em matéria penal. Tal medida transforma os profissionais de saúde em agentes de notificação de uma prática criminosa.

Criação de Atribuições para Órgãos da Administração Pública: O Art. 1º, e especialmente os Art. 2º, 4º e os incisos VII e VIII do §2º do Art. 1º, criam uma série de obrigações, estruturas e rotinas para a Secretaria Municipal de Saúde. A proposição determina a criação de "protocolo clínico", "plataforma de notificação", o armazenamento de dados e a publicação de relatórios mensais.

Tais matérias dizem respeito à organização e ao funcionamento da administração municipal, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo (Prefeito). Ao determinar como um órgão do Executivo deve se estruturar e operar, a Câmara Municipal interfere indevidamente na gestão administrativa, o que configura vício de iniciativa.

Ademais, há uma Lei Ordinária Nº 11.693/2024, em Belo Horizonte, que institui a notificação de dados sobre abortos, porém, a norma não cria qualquer mecanismo de vigilância ou notificação para casos de aborto que constituam crime. Pelo contrário, o Artigo 1º, §2º, inciso I, limita de forma taxativa as informações a serem reportadas exclusivamente às três hipóteses de excludente de ilicitude previstas na legislação e na jurisprudência brasileira: para salvar a vida da gestante, em caso de estupro e por anencefalia do feto. Portanto, a lei opera estritamente dentro do campo da saúde pública e dos direitos já garantidos, não invadindo a esfera penal nem servindo como ferramenta de investigação criminal.

Por fim, para prosperar o projeto de maneira legal e constitucional sugerimos as seguintes recomendações:

1) Exclusão das alíneas "e" e "f" do §2º do Art. 1º.

2) Art. 2º Os dados e as informações prestados poderão ser geridos e utilizados pela Secretaria de Saúde com o intuito de avaliar, planejar e executar ações de acordo com as políticas públicas vigentes.

3) Art. 4º Os relatórios e os dados apresentados deverão respeitar as determinações da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ou de norma superveniente que venha a substituí-la.

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P282273

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é legal e constitucional, observada as recomendações destacadas.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 17 de junho de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 17/06/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

Assinado Digitalmente

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P282273